



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.720068/2009-84
ACÓRDÃO	1302-007.462 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006, 2007

SALDO NEGATIVO. COMPROVADO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovado, através do retorno de Diligência, o direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, necessário o seu reconhecimento e homologação da compensação pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório complementar, no valor de R\$ 6.698.587,60, de forma a se homologarem as compensações efetuadas nas DCOMP relacionadas no presente processo até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP's abaixo relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **ano-calendário 2002**, no valor de **R\$ 36.428.530,21** (trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos):

PER/DCOMP	E-FLS
33166.88803.100107.1.7.02-6880	8/45
35007.08103.011106.1.7.02-7704	46/49
42557.78914.011106.1.7.02-0762	50/53
37526.90424.011106.1.7.02-3309	54/57
18334.54290.011106.1.7.02-8730	58/61
31233.57182.011106.1.7.02-9202	62/65
25530.08396.011106.1.7.02-4307	66/69
01505.49411.011106.1.7.02-8013	70/73
27602.24522.011106.1.7.02-8566	74/77
39563.73340.011106.1.7.02-2301	78/81

2. No intuito de confirmar o direito creditório alegado, a Autoridade Fiscal intimou a Contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios e, na sequência emitiu o “Parecer” (e-fls. 2.266/2.271), no qual constatou:

“[...]”

4. O direito creditório informado na DCOMP nº 33166.88803.100107.1.7.02-6880 decorre de compensação de estimativa da competência fevereiro e retenções na fonte. Estas parcelas estão discriminadas nos subitens a seguir:

4.1 Estimativa compensada com saldo de período anterior: O débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2002 consta nas DCTF entregues somente a partir de 2006, sendo que na atual ativa, de nº 0000.100.2007.12328872, está extinto por **compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001**. (fl. 92)

Entretanto, o Contribuinte informara na DCTF, **em 2004**, (fls. 93/98) que os débitos relacionados na tabela 02 abaixo tinham sido parcialmente quitados por “compensação sem DARF” através do Processo nº 10768.011910/2002-70, cujo **crédito é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001**.

[...]

4.2 Saldo negativo de IRPJ de 2001. Conforme se constata no Acórdão nº **12-7669**, (fls. 103//112) de 19 de maio de 2005, resultado da manifestação de inconformidade em relação à análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no Processo nº 10768.011910/2002-70, citado nº item 4.1, o direito creditório reconhecido foi de R\$ 41.113.086,04. (fls. 121) Ainda de acordo com o informado na mesma tela, o saldo remanescente após as compensações acima, é de R\$ 316.857,44, referente à data de 31/12/2001.

4.3 AI do ano-calendário 2002: Processo nº 18471-000.590/2007-74. O AI referente ao IRPJ é de R\$ 22.899.470,65, logo, não suficiente para reverter a base de cálculo negativa, no valor de R\$ 890.571.255,88. (fls. 120) Assim, ainda que procedente, o imposto sobre o lucro real nas linhas 1, 2 e 3 da Ficha 12A será o mesmo e igual a zero.

4.4 Retenções na fonte. O Contribuinte informou 258 retenções que totalizam R\$ 33.513.248,12 na Dcomp, (fls. 10/42) sendo a quase totalidade decorrente de serviços prestados a órgão público - código 6190, enquanto que na Ficha 43 da DIPJ 2003 (fls. 123) constam, tão somente, 08 (oito) declarantes referentes aos códigos financeiros e de juros sobre capital próprio.

Em relação a essas retenções cabem as seguintes considerações:

- O somatório dos rendimentos brutos de prestação de serviços que deram origem às retenções informadas na Dcomp são compatíveis com o rendimento de prestação de serviços oferecido à tributação e assinalado na Linha 08 da Ficha 06A da DIPJ 2003. (fls. 86)
- Da mesma forma, os rendimentos financeiros que constam na Ficha 43 A são compatíveis com as receitas financeiras (linha 24) oferecidas à tributação na Ficha 06A.
- Entretanto, a pesquisa ao sistema DIRF da RFB apresentou divergências em relação às informações prestadas pelo Contribuinte na Dcomp.

4.5 Intimação e Resposta: Em face das divergências apontadas no item anterior, foi emitida a Intimação nº 1205/2011 (fls. 124/126) e A.R. (fls. 127) na qual se relacionou sessenta e seis retenções não constatadas na DIRF e outras sete que apresentavam divergências, cujos valores são significativos no montante total.

O Contribuinte nos encaminhou uma resposta (fls. 1199), recebida em 12 de setembro de 2011, acompanhada de documentos diversos, separados em dois anexos. (fls. 1200/2224)

Dentre os CNPJ dos estabelecimentos relacionados na Intimação, o Contribuinte comprovou, em atenção ao que estabelece o art. 943, §2º do RIR/99, c/c Parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa-SRF nº 23, tão somente as retenções no código 6190 apresentadas na tabela 03 abaixo.

Tabela 03

Nº na Dcomp	Código	CNPJ do declarante	Valor (R\$) da Retenção informada na Dcomp	DIRF / Comprovante de rendimento. (Art 943, §2º do RIR/99 c/c Parágrafo único, art.5º da)
98	6190	00.394.536/0006-43	61.428,21	61.428,21
118	6190	00.509.018/0001-13	1.360.401,37	1.194.482,52
128	6190	00.531.640/0001-28	84.186,04	80.870,82

Quanto à retenção informada em Dcomp como promovida por um estabelecimento filial do CITIBANK, CNPJ nº 33.479.023/0002-60, constata-se, na análise da documentação comprobatória, que esta ocorreu por parte da matriz, CNPJ nº 33.479.023/0001-80. Portanto, será considerada.

[...]

DA CONCLUSÃO

10. A estimativa de IRPJ (2362) de fevereiro de 2002 não pode ser integralmente quitada porque o crédito disponível referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 não é suficiente. O valor passível de utilização referente ao saldo negativo do ano-calendário 2001, é de R\$ 316.857,44, que valorado até fevereiro perfaz o valor de R\$ 324.873,93 (fls. 2262/2264).

11. Do valor total das retenções apresentadas em Dcomp, confirmou-se um total de R\$ 24.114.147,47, conforme apresentados nas Planilhas Vlrs. Confirmados (fls. 2254/2256) e Vlrs. Não Confirmados (fls. 2257/2261).

12. Portanto, recalcula-se o saldo negativo disponível conforme a tabela 04 abaixo.

tabela 04

Linha(s)	Discriminação	DIPJ 2003	Novo Cálculo
1	Imposto de Renda sobre o lucro real (15%)	0,00	0,00
2	Imposto de Renda sobre o lucro real (6%)	0,00	0,00
13+14	(-) IRRF e IRRF por órgão público	33.513.338,12	
	Na Dcomp	33.513,248,12	24.114.147,47
16	(-) Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	2.915.192,09	324.873,93
18	Total do Imposto de renda a pagar	-36.428.530,21	-24.439.021,40

13. Diante do exposto, **proponho:**

- **RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO** pleiteado pelo interessado no montante de R\$ 24.439.021,40, (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, vinte e um reais e quarenta centavos),

decorrente de saldo negativo de IRPJ do anº calendário 2002 apurado pelo Contribuinte.

- **HOMOLOGAR** as compensações declaradas através das DCOMP a seguir, até o **limite do direito creditório reconhecido conforme o item anterior**". (destaques no original)

4. Com base nas informações acima apuradas, foi emitido o Despacho Decisório (e-fls. 2.281/2.282), o qual **reconheceu** saldo negativo de IRPJ no montante de **R\$ 24.439.021,40** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, vinte e um reais e quarenta centavos), **homologando parcialmente as compensações** pleiteadas. Confira-se:

- **RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório no montante de **R\$ 24.439.021,40**, (*vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, vinte e um reais e quarenta centavos*), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2002, exercício 2003, constituído por **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL**, CNPJ 33.530.486/0001-29;
- **HOMOLOGAR TOTALMENTE** as compensações constantes das DCOMP relacionadas no quadro a seguir:

33166.88803.100107.1.7.02-6880
35007.08103.011106.1.7.02-7704
42557.78914.011106.1.7.02-0762
37526.90424.011106.1.7.02-3309

- **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a compensação constante da DCOMP **18334.54290.011106.1.7.02-8730**, bem como **COBRAR** o saldo **não compensado**, conforme quadro a seguir:

RECEITA	P. A.	Débito oferecido a compensação (R\$)	Débito compensado (R\$)	Débito a COBRAR (R\$)	Processo de cobrança nº
CSLL (2484)	abril/2003	3.695.137,83	2.169.267,61	1.525.870,22	16682.720878/2011-34

- **NÃO HOMOLOGAR** as compensações constantes das DCOMP relacionadas no quadro a seguir, bem como **COBRAR** os débitos constantes nessas:

31233.57182.011106.1.7.02-9202
25530.08396.011106.1.7.02-4307
01505.49411.011106.1.7.02-8013
27602.24522.011106.1.7.02-8566
39563.73340.011106.1.7.02-2301

RECEITA	P. A.	Débito oferecido a compensação (R\$)	Débito compensado (R\$)	Débito a COBRAR (R\$)	Processo de cobrança nº
Cofins (2172)	Jun/2005	6.453.952,86	0,00	6.453.952,86	16682.720878/2011-34
Cofins (2172)	Jun/2005	6.335.523,17	0,00	6.335.523,17	16682.720878/2011-34
Cofins (2172)	Jun/2005	40.036,80	0,00	40.036,80	16682.720878/2011-34
Cofins (2172)	Jun/2005	309.863,62	0,00	309.863,62	16682.720878/2011-34
CSLL (2484)	jun/2004	1.667.635,46	0,00	1.667.635,46	16682.720878/2011-34

5. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2.288/2.488), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o saldo negativo pretendido é claro e advém das estimativas de IRPJ do período de fevereiro de 2002 e das retenções na fonte decorrentes de serviços prestados aos órgãos públicos;
- (ii) relativamente ao “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” aduz que, do total do saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 – R\$ 49.151.036,30 -, o Processo Administrativo de n. 10768.011910/2002-70 só se refere a R\$ 41.113.086,04, remanescendo o valor de R\$ 8.037.950,26, dos quais utilizou R\$ 2.915.192,09, neste processo, para compensar a estimativa de fevereiro de 2002 e, a outra parte, no processo de compensação nº 16682.720933/2011-96;
- (iii) o entendimento de que a totalidade do saldo negativo apurado em 2001 “já havia sido analisada e utilizada para quitação de débitos nos autos do Processo Administrativo nº 10768.011910/2002-70, tendo remanescido apenas R\$ 316.857,44 da totalidade do saldo negativo de 2001” é absolutamente equivocado;
- (iv) jamais poderia a Autoridade Fiscal entender que, por força do Acórdão nº 7.669, prolatado pela 3ª Turma da DRJ/RJ, o saldo creditório pleiteado é inexistente, uma vez que, no Processo nº 10768.011910/2002-70, “o pedido de restituição se limitou a R\$ 41.113.135,12, dos R\$ 49.151.036,30 a que a Recorrente faz jus”;
- (v) no Processo nº 16682.720933/2011-96 foi prolatado Despacho Decisório, contra o qual apresentou Manifestação de Inconformidade esclarecendo “toda a composição do saldo negativo do ano de 2001”, e juntou “diversos informes de retenção na fonte”, tendo, inclusive, requerido a realização de diligência fiscal e perícia contábil;
- (vi) pede que, a fim de que sejam aproveitadas as provas e a decisão prolatada, este Processo seja juntado ao de nº 16682.720933/2011-96, no qual diz que juntou “toda a documentação comprobatória das retenções na fonte referentes aos R\$ 8.037.950,26”;
- (vii) quanto aos Juros sobre Capital Próprio (R\$ 5.290.921,21, conforme quadro acima), a Interessado diz que se trata de “retenções decorrentes do pagamento de Juros sobre Capital Próprio pagos à Star One, os quais foram devidamente recolhidos conforme se infere do DARF abaixo colacionado”;
- (viii) acerca do IRRF de R\$ 3.712.050,83 (última linha da coluna “Públicos”, no quadro acima), a Interessada afirma que se trata de retenções na fonte realizadas por órgãos públicos em virtude de serviços prestados, bem como que “presume-se a existência dos valores retidos”, e, ainda, “que o rendimento de onde se originou o referido crédito integrou a base de

tributação do IRPJ, conforme se verifica do exame da Ficha 06-A da DIPJ 2003 – Demonstração do Resultado.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de abril de 2012, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”), em Acórdão de nº 12-45.851 (e-fls. 2.545/2.570), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) relativamente à estimativa mensal de fevereiro, deve ser mantido o Despacho Decisório recorrido;
- (ii) é ônus da Interessada a prova das retenções não aceitas pela Autoridade lançadora, ainda mais quando intimado a fazê-lo nos moldes da citada intimação, que relaciona, uma a uma, as retenções não confirmadas;
- (iii) quanto às retenções de JCP, a Interessada junta DARF no valor de R\$ 5.290.921,21, período de apuração 04.01.2003, código de receita 5706, em nome de Star One. Junta, ainda, o comprovante anual de rendimentos, emitido por Star One, no qual se lê: valor pago: R 32.272.808,06 – valor retido: 5.290.921,21 (confirmado no sistema Sief);
- (iv) conclui pelo reconhecimento do direito creditório remanescente de R\$ 5.290.921,21.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2002. ESTIMATIVA MENSAL. RETENÇÕES NA FONTE.

Reforma-se o despacho decisório recorrido se comprovadas em parte as antecipações que integram o direito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

8. Em 03.08.2012 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 1245.851, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 2.578) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 2.583/2.606), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

9. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fls. 4.212/4.213), sendo que, em sessão realizada em 09 de maio de 2013, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1101--

000.068 (e-fls. 4.223/4.252) e, na oportunidade, acabou concluindo por sobrestar o julgamento do presente processo, nos seguintes termos:

“[...]”

Por estas razões, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o presente julgamento, até que o processo administrativo nº 16682.720933/2011-96 seja distribuído por conexão ao I. Relator, bem como apreciadas as alegações lá apresentadas pela contribuinte, de modo a determinar se há crédito suplementar a ser reconhecido à contribuinte relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, hábil a convalidar a compensação deste crédito com a estimativa de IRPJ de fevereiro/2002, integrante do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação nestes autos”.

10. Em cumprimento à referida Resolução foram reunidos os Processos nºs 15374.720068/2009-84 e 16682.720933/2011-96, já que a solução do litígio presente nestes autos depende do resultado no Processo Administrativo nº 16682.720933/2011-96, na medida em que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, ali em debate, foi utilizado para liquidação da estimativa de IRPJ devida em fevereiro de 2002, integrante do saldo negativo sob análise.

11. Na sequência, os autos foram devolvidos para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 4.283), sendo que, em sessão realizada em 10 dezembro de 2015, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu outra Resolução de nº 1302--000.386 (e-fls. 4.286/4.303) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“Considerando, porém, que o julgamento do litígio instaurado nestes autos depende da realização da diligência requerida nos autos do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, tendo em conta o início de prova documental aqui também apresentado pela recorrente mediante juntada dos extratos de informações do SIAFI, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que, à semelhança do que requerido no processo administrativo administrativo nº 16682.720933/2011-96, seja facultado à contribuinte a apresentação de relatório detalhado das retenções aproveitadas no ano-calendário 2002, indicando o CNPJ da fonte pagadora e o valor dos serviços e da retenção correspondente, bem como apontando a origem da informação, juntando aos autos os informes de rendimento eventualmente não anexados às defesas administrativas, ou apresentando à autoridade fiscal, para conferência, os registros fiscais e contábeis que demonstrem as retenções sofridas.

Reitere-se, também aqui, a necessidade de análise conjunta deste e do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, que trata de compensações que afetarão o direito creditório aqui em litígio.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa”.

12. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual, por meio do “Termo de Intimação Fiscal – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 14.902/2023” (e-fls. 4.306/4.307), solicitou à Recorrente que apresentasse:

“Para fins de análise e instrução do pedido de crédito pleiteado acima em cumprimento à Resolução nº 1302-000.386 de 2015 de Diligência do CARF (fls. 4286/4303), nos termos dos artigos 278, 971 e 972 do Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018, fica o interessado ou seu representante legal, intimado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, a apresentar os seguintes documentos ou esclarecimentos:

1) No Perdcomp nº 33166.88803.100107.1.7.02-6880 (fls. 08/45) acima foram informadas **retenções de IRPJ por diversos CNPJ no código de receita 6190 no valor de R\$4.108.167,39** (=13.463.414,99 - 4.064.326,39 - 5.290.921,21) (conforme apuração às fls. 2257/2261 já se comprovou parcialmente R\$4.064.326,39 e R\$5.290.921,21 foi reconhecido em Acórdão DRJ às fls. 2545/2570) que não foram declaradas ou foram declaradas parcialmente em Dirf anocalendarário 2002 pelos tomadores do serviço e não foram comprovadas ou foram comprovadas parcialmente em resposta à Intimação inicial. Apresentar os comprovantes anual de retenção (Comprovante Anual de Retenção de IR (art. 12 da IN SRF nº 459/2004, art. 31 da IN SRF nº 475/2004 e art. 37 da IN RFB nº 1234/2012) (‘Informe de Rendimentos’)) emitidos pela fontes pagadoras que comprovem total ou parcialmente as retenções de IRPJ por estes CNPJ no código de receita 6190 no ano-calendário 2002 (e planilha resumo) e na impossibilidade de comprovação da retenção efetiva a partir do comprovante anual de retenção acima requerido, em complemento apresentar os documentos fiscais que comprovem o total destas retenções no período de apuração no ano-calendário 2002 (e planilha resumo) e os documentos contábeis com base nestes documentos fiscais;

A Resolução nº 1302-000.386 de 2015 de Diligência do CARF (fl. 4302) assim relatou a necessidade de comprovação das retenções de IR: *“Considerando, porém, que o julgamento do litígio instaurado nestes autos depende da realização da diligência requerida nos autos do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, tendo em conta o início de prova documental aqui também apresentado pela recorrente mediante juntada dos extratos de informações do SIAFI, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que, à semelhança do que requerido no processo administrativo administrativo nº 16682.720933/2011-96, seja facultado à contribuinte a apresentação de relatório detalhado das retenções aproveitadas no ano-calendário 2002, indicando o CNPJ da fonte pagadora e o valor dos serviços e*

da retenção correspondente, bem como apontando a origem da informação, juntando aos autos os informes de rendimento eventualmente não anexados às defesas administrativas, ou apresentando à autoridade fiscal, para conferência, os registros fiscais e contábeis que demonstrem as retenções sofridas.”

Cumpra esclarecer que eventual indeferimento ou deferimento parcial do crédito de IRPJ 2002 pleiteado no processo de crédito nº 16682.720933/2011-96 referente ao IRPJ 2002 ano-calendário 2001 (Perdcomp nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159) poderá levar a glosa parcial do crédito pleiteado no processo de crédito nº 15374.720068/2009-84 referente ao IRPJ 2003 anocalendário 2002 (Perdcomp nº 33166.88803.100107.1.7.02-6880) pois este extinguiu em DCTF a estimativa de IRPJ de fevereiro/2002 no valor de R\$2.915.192,09 utilizando-se contabilmente do crédito de IRPJ 2002 ano-calendário 2001.

Cumpra esclarecer que o IR deduzido com o apurado na declaração de rendimentos só é passível de aproveitamento quando provier de receitas incluídas na base de cálculo do IRPJ e devidamente informadas nas declarações à Receita Federal.

Fica o contribuinte ciente de que: (1) a ausência de resposta integral a esta intimação, na forma e no prazo nela previstos, poderá implicar o não reconhecimento ou reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e a não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas, nos termos do art. 156 da Instrução Normativa RFB nº 2.055 de 2021 e (2) fica desde já ciente das implicações penais contidas no art.1º inciso I da Lei nº 8.137/90, que versa sobre a omissão e/ou prestação de informações inexatas às autoridades fazendária.

Os esclarecimentos solicitados deverão ser prestados em formato digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.022 de 2021 e seus Anexos I e II, no Atendimento Virtual (e-CAC) no site da RFB <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <https://www.gov.br/receitafederal>”.

13. Em resposta à intimação, a Recorrente apresentou documentos (e-fls. 4.322/8.050).

14. Após a análise das demonstrações contábeis e dos demais documentos apresentados foi elaborado o “Parecer – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 734/2024” (e-fls. 8.277/8.284), o qual concluiu pela existência de crédito no valor original de **R\$ 6.698.587,60** disponível para eventual aproveitamento nestes autos. Confira-se:

“Conclusão

Nos termos acima, em atendimento à Diligência nos termos da Resolução CARF nº nº 1302-000.386 (fls. 4286/4303) temos que:

Conforme acima, o Parecer – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 1.138/2023 de 27/10/2023 no processo de crédito nº 16682.720933/2011-96 concluiu que haveria saldo de crédito de Saldo Negativo de IRPJ 2002 ano calendário 2001 disponível para

extinguir a estimativa de IRPJ do período de apuração fevereiro de 2002 (02-2002) no valor de R\$2.915.192,09 compensada na escrita contábil-fiscal (fls. 8051/8061).

Na apuração do IRRF ano calendário 2002 passível de aproveitamento na apuração do crédito de Saldo Negativo de IRPJ 2003 ano-calendário 2002 com fundamento nos documentos apresentados pelo interessado na resposta à Intimação, nos documentos já existentes no processo nº 15374.720068/2009-84 (“Comprovante Anual de Retenção de IR”) e nos Informes de Rendimentos existentes nos sistemas da RFB na DIRF 2003 ano calendário 2002 do contribuinte disponíveis atualmente elaboramos uma planilha resumo com as retenções de IRRF identificadas no ano calendário 2002 e concluímos pelo reconhecimento e aproveitamento integral do IRRF no valor total de R\$33.513.338,12, valor este composto de R\$11.344.472,79 de IRRF de retenções por órgãos públicos tomadores de serviços, R\$16.877.944,12 de IRRF de receitas financeiras diversas e R\$5.290.921,21 de JCP (fls. 1199/1707, 2254/2261, 3386/4210, 4312/8050, 8062/8220 e 8221/8239).

O crédito de Saldo Negativo de IRPJ 2003 ano-calendário 2002 apurado na DIPJ 2003 ano calendário 2002 foi o valor original de R\$36.428.530,21 e que foi obtido por deduções de IRPJ retidos na fonte no valor de R\$33.513.338,12 (=R\$11.344.472,79 de IRRF de retenções por órgãos públicos tomadores de serviços + R\$16.877.944,12 de IRRF de receitas financeiras diversas + R\$5.290.921,21 de JCP), por dedução de “IR pago por estimativa” no valor de R\$2.915.192,09 (valor extinto por compensação) e na inicial com a apuração de Imposto sobre o Lucro Real no valor de R\$0,00 (zero), **chegando-se então ao Saldo Negativo de IRPJ 2003 ano-calendário 2002 de R\$36.428.530,21** (fls. 06 e 2379/2385).

Do Saldo Negativo de IRPJ 2003 ano-calendário 2002 no valor original de R\$36.428.530,21 apurado neste Parecer foram reconhecidos previamente os valores de R\$24.439.021,40 no Despacho Decisório RFB e R\$5.290.921,21 no Acórdão DRJ nº 12-45.851, **restando o valor original de R\$6.698.587,60 disponível para eventual reconhecimento adicional pelo CARF no processo de crédito nº 15374.720068/2009-84.**

Sendo estas as considerações que entendemos pertinentes, em atendimento à Resolução CARF nº 1302-000.386, intimamos o contribuinte para ciência deste Parecer para eventual manifestação (complementação de suas razões de defesa) no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, e terminado o prazo retornaremos o processo de crédito nº 15374.720068/2009-84 ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) para seguimento do julgamento”. (destaques no original)

15. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1302-000.386, a Contribuinte foi intimada da elaboração do “Parecer – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 734/2024”, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 8.286) e, na ocasião, entendeu por apresentar

Manifestação complementar, requerendo o provimento do Recurso Voluntário e consequentemente a homologação das compensações, em decorrência do reconhecimento integral do crédito pleiteado.

16. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 8.304).

17. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

18. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

19. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **03.08.2012** (e-fls. 2.578/2.579), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31.08.2012** (e-fl. 2.580), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

20. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

21. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **ano-calendário 2002**, no valor de **R\$ 36.428.530,21** (trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos).

22. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 2.281/2.282), **reconheceu** saldo negativo de IRPJ no montante de **R\$ 24.439.021,40** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, vinte e um reais e quarenta centavos), **homologando parcialmente as compensações** pleiteadas.

23. O Acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu direito creditório complementar no valor de **R\$ 5.290.921,21** (cinco milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), referente à retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) de Juros sobre Capital Próprio (“JCP”).

24. Especificadamente ao residual, no montante de **R\$ 6.698.587,60** (seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), a Autoridade de Origem, no “Parecer – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 734/2024” (e-fls. 8.277/8.284), **reconheceu a integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente**, nos seguintes termos:

O crédito de Saldo Negativo de IRPJ 2003 ano-calendário 2002 apurado na DIPJ 2003 ano calendário 2002 foi o valor original de R\$36.428.530,21 e que foi obtido por deduções de IRPJ retidos na fonte no valor de R\$33.513.338,12 (=R\$11.344.472,79 de IRRF de retenções por órgão públicos tomadores de serviços + R\$16.877.944,12 de IRRF de receitas financeiras diversas + R\$5.290.921,21 de JCP), por dedução de “IR pago por estimativa” no valor de R\$2.915.192,09 (valor extinto por compensação) e na inicial com a apuração de Imposto sobre o Lucro Real no valor de R\$0,00 (zero), **chegando-se então ao Saldo Negativo de IRPJ 2003 ano-calendário 2002 de R\$36.428.530,21** (fls. 06 e 2379/2385).

Do Saldo Negativo de IRPJ 2003 ano-calendário 2002 no valor original de R\$36.428.530,21 apurado neste Parecer foram reconhecidos previamente os valores de R\$24.439.021,40 no Despacho Decisório RFB e R\$5.290.921,21 no Acórdão DRJ nº 12-45.851, **restando o valor original de R\$6.698.587,60 disponível para eventual reconhecimento adicional pelo CARF no processo de crédito nº 15374.720068/2009-84.**

25. Assim, considerando o resultado da Diligência confirmando a **integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente**, necessária a homologação dos pedidos de compensação objeto destes autos.

Dispositivo

26. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório adicional no montante de **R\$ 6.698.587,60** (seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil,

quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), homologando-se as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

27. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin